



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

**ORIENTANDA: ANA KAROLINA DE ALMEIDA TEIXEIRA
ORIENTADORA: PROF. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS**

**GOIÂNIA-GO
2023**

ANA KAROLINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof. Orientadora: Paula Ramos Nora de Santis

GOIÂNIA-GO
2023

ANA KAROLINA DE ALMEIDA TEIXEIRA

O USO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

Data da Defesa:

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora:

Examinador Convidado:

Nota:

SÚMARIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 EVOLUÇÃO HISTORICA DA TORNOZELEIRA ELETRONICA	07
1.1 Breve histórico.....	07
1.1.2 Surgimento.....	08
1.1.3 Legislação Brasileira.....	09
2 DOS PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER PUNITIVO DO ESTADO.....	13
2.1 Princípio da intervenção mínima.....	14
3 A FISCALIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PELOS AGENTES PÚBLICOS.....	16
3.1 Do monitoramento eletrônico dos presos.....	17
4 APLICAÇÃO NO BRASIL.....	18
4.1 A eficácia da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.....	21
4.1.2 Utilização do sistema de monitoramento.....	22

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo apresentar a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa para tentar amenizar a superlotação do sistema prisional e também diminuir a violação dos direitos humanos do preso no cárcere. Mostrar que tal medida é uma forma mais humanizada se tratando de violação do direito à liberdade, visto que o apenado tornozeleado pode exercer qualquer atividade durante o dia, e criando assim uma oportunidade do mesmo ser inserido novamente na sociedade. A implantação da medida, conceituando o poder punitivo estatal e os princípios que limitam essas atribuições ao ente, dando ênfase ao princípio da humanidade das penas, enaltecendo os problemas atualmente vivenciados, principalmente a superlotação carcerária, visando assim que tal medida de monitoramento é eficaz para a ressocialização e o cumprimento efetivo da pena, observando também que o uso dessa medida acaba se tornando eficaz para que o apenado tenha o direito ao cumprimento da pena sentenciada a ele de uma forma mais humanitária. Seguindo assim o cumprimento dos direitos expressos na Lei de Execução Penal, e assim a longo prazo poderá ser visto como uma alternativa para combater a superlotação das penitenciárias.

Palavras-chave: Tornozeleira. Humanização. Superlotação

ABSTRACT

The present work aims to present house arrest with electronic monitoring as an alternative to try to alleviate the overcrowding of the prison system and also reduce the violation of the human rights of the prisoner in prison. Show that such a measure is a more humanized form when it comes to violating the right to freedom, since the convict with ankle can perform any activity during the day, thus creating an opportunity for him to be inserted again in society. The implementation of the measure, conceptualizing the punitive power of the state and the principles that limit these attributions to the entity, emphasizing the principle of humanity of penalties, praising the problems currently experienced, especially prison overcrowding, thus aiming that such a monitoring measure is effective for rehabilitation and effective execution of the sentence, also noting that the use of this measure ends up becoming effective so that the convict has the right to serve the sentence sentenced to him in a more humanitarian way. Thus, following the fulfillment of the rights expressed in the Penal Execution Law, and thus, in the long term, it can be seen as an alternative to combat overcrowding in prisons.

Keywords: Anklet. Humanization. Over crowded.

INTRODUÇÃO

O objeto da presente pesquisa trata-se da implantação do monitoramento eletrônico com prisão domiciliar, visando à possibilidade da diminuição da superlotação do sistema carcerário, medidas estas que foram implantadas no sistema penitenciário judicial brasileiro através da Lei nº 12.258/2010, onde na letra da lei designa as possibilidades de utilização.

Não é novidade que o sistema carcerário brasileiro vem passando por dificuldades há anos, demonstrando desequilíbrio e descontrole de forma notória, além de um total desrespeito aos direitos básicos dos detentos. Diante desse cenário foi necessário à criação de medidas alternativas, com o propósito de amenizar as violações que acontecem dentro das celas dos presídios e cadeias, trazendo as garantias e os direitos dos presidiários, promovendo ao estado um resgate ao controle sobre os condenados, sendo uma pena autônoma para auxiliar na redução da população carcerária.

Neste contexto, o presente o estudo tem como enfoque a prisão domiciliar com a utilização do monitoramento eletrônico, demonstrando a eficácia desta alternativa à prisão, suprimindo a humanização das penas, vindo também a colaborar com o processo de ressocialização do condenado, deixando de submeter o presidiário aos efeitos indelévels ocasionado pela ineficácia do sistema penitenciário brasileiro, onde irá observar também a deficiência do sistema prisional, concernente a utilização das tornozeleira eletrônicas, mediante o monitoramento dos tornozelados.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

1.1 Breve Histórico

Os primeiros experimentos de localização remota datam da década de 1960. A tecnologia de vigilância eletrônica originou-se com o Dr. Ralph Kirkland Schwitzgerber em 1964.

Foi inspirado no filme *West Side Story* (1961), sobre um romance infeliz entre jovens amantes de diferentes grupos sociais. Em uma série de reviravoltas, o protagonista é morto por membros de uma gangue rival. O filme é visto há anos e era o favorito do então estudante de Harvard Ralph K. Schwitzgebel. Ele descreve sua inspiração para sistemas de comunicação eletrônica da seguinte forma:

Durante o filme, a namorada do herói tenta chegar até ele a tempo de avisá-lo do perigo de uma briga de gangues, mas ela chega tarde demais. Eu me perguntava como poderíamos ter ajudado ele. Eu pensei, se pudéssemos ter lhe enviado um sinal. Se soubéssemos onde ele estava, poderíamos ter salvado sua vida. Então eu tive uma ideia. Se ele usasse um transmissor, nós o contataríamos e impediríamos sua morte (GABLE, 2015, p. 3)

O sistema de monitoramento do Doutor Schwitzgebel incluiu uma combinação de equipamentos de rastreamento de mísseis restantes, transceptor portátil, bateria e estação de retransmissão de RF fixa. Os testes foram conduzidos em Cambridge, Massachusetts, e jovens em risco, estagiários, pacientes com doenças mentais e estudantes voluntários de pesquisa participaram de uma variedade de projetos de pesquisa comportamental (SOUZA, 2016).

Esses itens eram alojados separadamente e fornecem sinais de áudio ao transmissor. O peso combinado dos dois seria de cerca de 1 kg, e uma bateria de 1,4 kg também é necessária. Se o transmissor de uma pessoa estivesse em uma área urbana monitorada, ele ativa um repetidor fixo a cada 30 segundos. O sinal foi então transmitido para uma antena montada na torre da antiga igreja batista de Cambridge, que foi então retransmitida para uma estação base no porão da igreja (SOUZA, 2016).

O tamanho da área de monitoramento dependia do número de estações retransmissoras fixas e das características de transmissão do ambiente. A área de

monitoramento geralmente abrange aproximadamente cinco quarteirões próximos à residência do participante (GABLE, 2015).

Essa experiência mostrou que os participantes se adaptaram ao sistema de monitoramento nos primeiros dias ou o rejeitaram por ser muito intrusivo e constrangedor. Tampouco era popular na sociedade quando se tratava de divulgar os resultados da pré-experiência.

O irmão gêmeo do Dr. Ralph K. Schwitzgebel, Robert, que estava envolvido no programa de pesquisa de Harvard, iniciou um pequeno programa de vigilância de criminosos jovens adultos. Ele e o estudante de engenharia Richard Bird construíram um transceptor configurado como um cinto para enviar sinais hápticos em ambas as direções. O sistema usava uma estação de rádio de baixa potência que cobre menos de 1,5 km (GABLE, 2015).

1.1.2 Surgimento

Uma forma de espionar criminosos estava moribunda por quase uma década até ser ressuscitada pelo juiz distrital do Arizona Jack L. Love. Em 1977, o juiz Love estava procurando uma solução tecnológica para um sistema correcional superlotado e detentos tentando escapar. Depois de muitas consultas para encontrar uma solução, ele descobriu uma série de desenhos do Homem-Aranha em seus arquivos, que foram publicados no Albuquerque Journal de 8 a 10 de agosto de 1977. Nesses desenhos, o vilão anexa uma pulseira ao Homem-Aranha, permitindo que você identifique a localização do Homem-Aranha a qualquer momento.

Em 1982, o juiz Jack L. Love estava convencido de que uma pulseira poderia ser usada como uma combinação de transmissor e um dispositivo receptor de sinal próximo para verificar se um criminoso estava em um local designado. Ele tentou sem sucesso vender a ideia para várias empresas de computadores, mas Michael T. Goss, representante de vendas da Honeywell Information Systems, gostou da ideia. O espírito empreendedor de Goss o levou a deixar a Honeywell e, depois de arrecadar US\$ 100.000 em dinheiro, fundou a National Incarceration Monitor and Control Services, Inc (GABLE, 2015).

Um transmissor do tamanho de um maço de cigarros foi confeccionado e colocado no tornozelo do criminoso, capaz de enviar um sinal de rádio a uma distância de cerca de 100 metros. A unidade de recepção fixa na residência do infrator se comunicava por uma linha telefônica com um computador no município. Não há sinal da unidade residencial de que o infrator possa ter saído da residência. O dispositivo foi testado pelo próprio juiz Love por várias semanas antes de ser colocado em uso.

Na experiência do juiz Jack L. Love, os Estados Unidos (principalmente Washington, Virgínia e Flórida) iniciaram programas piloto para implementar vigilância eletrônica. Em menos de cinco anos, 26 estados dos EUA já estariam usando. Atualmente, a vigilância eletrônica existe em vários países em todos os continentes (SOUZA, 2016).

Em 2019, a empresa de análise de IoT Berg Insight divulgou dados sobre o mercado de vigilância criminal eletrônica. Em 2017, o número de crimes por dia em programas de vigilância eletrônica foi de cerca de 36.000 na Europa e 155.000 na América do Norte (GABLE, 2015).

O mercado europeu de vigilância eletrônica, incluindo equipamentos, software e serviços, foi avaliado em US\$ 195 milhões em 2017, crescendo a uma taxa anual de 11%, e deverá atingir US\$ 327 milhões até 2022. O mercado de vigilância eletrônica dos EUA crescerá 6%, de US\$ 580 milhões em 2017 para US\$ 785 milhões em 2022 (SOUZA, 2016).

1..1.3 Legislação Brasileira

O sistema de vigilância eletrônica foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 12.258/10 e passou a ser utilizado para reintegrar os infratores à sociedade, evitar que reincidam, reduzir o custo da superlotação dos presídios do país e o custo do encarceramento para do Estado, a fim de garantir maior punição à dignidade humana (BURRI, 2011).

Várias são as razões sustentadas para a utilização do monitoramento eletrônico, destacando-se dentre elas a busca pela redução da alarmante dessocialização decorrente do ambiente do cárcere, o combate à superpopulação carcerária,

bem como a redução dos custos advindos do encarceramento (OLIVEIRA, 2007, p. 11).

Não obstante, conforme alterada e aprovada pelo Congresso, a monitoração eletrônica foi introduzida no Título V da LEP (Lei nº 7.2010/84) onde trata sobre a Execução das Penas em Espécie, em seu Capítulo I e Seção VI, Artigo 146-A 19 a 146-D e prevê a possibilidade de utilização da vigilância eletrônica de infratores em duas situações: quando uma pessoa em regime semiaberto é autorizada a sair temporariamente, ou quando uma pena está sendo cumprida em recinto fechado, como meio eficaz de vigilância e controle de presos, conforme descrito na Seção 146-B:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto

IV - determinar a prisão domiciliar.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante de nº 56, que traz: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS”.

Complementando a ementa:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto.

Os benefícios para o nosso país estão na redução da população carcerária e na redução do custo dos presos que precisam de alojamento, alimentação, higiene, etc., acabando por encarecer a sua permanência na prisão. Para os vigiados, os benefícios

também são consideráveis, pois poderão manter condições de vida mais dignas, reintegrar-se à sociedade e poder viver com suas famílias.

Vale destacar o art. 146, c:

O artigo 146, inciso C, dispõe sobre os cuidados que deverão ser adotados em relação ao aparelho de monitoramento:

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

Se as precauções estabelecidas neste artigo não forem seguidas, o parágrafo único diz:

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime

II - a revogação da autorização de saída temporária

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Nada obstante, o art. 146-D, a seguir exposto, traz as hipóteses de revogação da monitoração eletrônica:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave

Portanto, cabe ao juiz revogar ou substituir a medida cautelar quando não houver motivo, e reeditar as precauções quando justificadas por algum fato que o determine para isso.

O Departamento Penitenciário (DEPEN) esclarece que:

A Lei nº 12.403/11 alterou o Código de Processo Penal, admitindo a monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão. A monitoração deixou de estar restrita à execução penal, passando a ser prevista como medida alternativa à prisão para indiciados (no curso do inquérito policial) ou acusados (ao longo da ação penal), com vistas a impedir a prisão preventiva desses no curso do processo, isto é, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CNJ, 2020, p. 18).

Dessa forma, a monitoração eletrônica pode ser utilizada tanto para fiscalizações, como a liberdade provisória, quanto como alternativa às penas de prisão, contribuindo para a dignidade dos cidadãos (RODRIGUES, 2012).

Com isso, o monitoramento eletrônico consegue cumprir seu papel de controle sobre os presos, mas por motivos jurídicos e muito pessoais não devem e não devem ser levados para presídios particulares (ROSSINI, 2012).

O art. 4.º do decreto n.º 7.627, ao regulamentar sobre a monitoração eletrônica, trouxe que:

- I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;
- II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;
- III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;
- IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso;
- V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Insta destacar que o art. 50 da Lei de Execuções Penais traz claramente o prejuízo quando se comete uma falta grave, já que leva a perda do benefício e a regressão de regime, quando:

- Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
 - II - fugir;
 - III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
 - IV - provocar acidente de trabalho;
 - V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
 - VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
 - VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Diante da nova realidade social apresentada, embora o direito penal esteja em constante mudança, é previsível que com o avanço do direito processual penal, o Estado perca a única condição de punição, passando a prestar mais atenção aos princípios da constituição, especialmente a essência do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os fatos comprovam que as leis previstas em nosso ordenamento jurídico são eficazes para o controle de presos sob monitoração eletrônica, além de prever sua função e aplicabilidade, também esclarece as penas quando descumpridas as condições, o que não só traz segurança jurídica à sociedade, mas também para aqueles que dela se beneficiam.

2. DOS PRINCÍPIOS LIMITADORES DO PODER PUNITIVO DO ESTADO

O direito estabelece freios à sanção penal, como sendo um limite da política. O Direito Penal garante a ordem jurídica por meio da coação estatal, mas esse poder não é absoluto, sendo limitado pelas garantias impostas por princípios, nas leis e na Constituição. Salo de Carvalho afirma que “o modelo garantista, negando as teorias da pena, estabelece critérios de limitação do poder penal.”

O Poder Punitivo do Estado.

A evolução da humanidade exigiu que o ser humano se agrupasse em sociedade para que, assim, a convivência fosse harmoniosa selando a paz social. No entanto, para isso era necessário organizá-la sob forma de ordenamentos que deveriam ser respeitados e cumpridos.

Nesse sentido, o objeto das constituições é, segundo José Afonso da Silva:

[...] estabelecer a estrutura do Estado, a organização de seus órgãos, o modo de aquisição do poder e a forma de seu exercício, limites de sua atuação, assegurar os direitos e garantias dos indivíduos, fixar o regime político e disciplinar os fins

sócio-econômicos do Estado, bem como os fundamentos dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ultrapassadas as fases de vingança privada, divina e pública, o Direito Penal é reputado como uma ordem de paz pública, protegendo a convivência humana, garantindo a ordem jurídica por meio da coação estatal.

O poder de punir do Estado não é absoluto, sem limites e nem arbitrário. Ao contrário, é limitado pelos princípios constitucionais próprios do Estado Democrático de Direito, concretizados em normas explícitas ou implícitas da Constituição.

Luiz Regis Prado analisa o Direito Penal sob os pontos de vista objetivo e subjetivo:

Do ponto de vista objetivo, o Direito Penal (jus poenale) significa não mais do que um conjunto de normas que definem os delitos e as sanções que lhes correspondem, orientando, também, sua aplicação. Já em sentido subjetivo (jus puniendi), diz respeito ao direito de punir do Estado (princípio da soberania), correspondente à sua exclusiva faculdade de impor sanção criminal diante da prática do delito. Fundamenta-se no critério de absoluta necessidade e encontra limitações jurídico-políticas, especialmente, nos princípios penais de garantia.

Assim, o Direito Penal é “independente em seus efeitos (sanção penal) e relativamente dependente em seus pressupostos (preceito incriminador)”.

Nesse diapasão, o direito penal subjetivo encontra-se limitado pela própria letra da lei, (fonte imediata do direito penal), eis que simultaneamente prevê quais as condutas que o indivíduo pode ou não praticar, sob ameaça de sanções, e vincula-se a si mesmo, não podendo exercer o poder de punir por fato não tipificado.

Portanto, os princípios que limitam o poder de punitivo do Estado são de fundamental importância para o Direito Penal, evitando arbitrariedades e abusos.

2.1 Princípio da Intervenção Mínima

O Princípio da Intervenção Mínima dispõe que o direito penal deve ser considerado a última opção para solucionar o conflito ou proteger o bem jurídico violado.

Guilherme de Souza Nucci explica esse princípio:

Significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade, os quais, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados a solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.

Ensina, ainda, Nucci:

Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque ao cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos notar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar ao seu descrédito e, conseqüentemente, à ineficiência de seus dispositivos.

Luiz Regis Prado afirma que “o uso excessivo da sanção criminal não garante uma maior proteção de bens, ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa”.

Assim, tem-se que o Direito Penal deve ser utilizado quando não houver outro meio menos gravoso, razão pela qual só deverá interferir quando for absolutamente indispensável para a sobrevivência da sociedade.

2.1.2 Princípio da Individualização da Pena

Esse princípio constitucional está preconizado no artigo 5º, inciso XLVI, da Carta Magna, descrevendo que a lei regulará a individualização da pena. Este inciso foi concretizado no artigo 59, do Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime:

- I – as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

A pena deve ser proporcional ao tamanho da lesão ao bem jurídico representado pelo delito.

Como bem ensina Nucci, esse princípio significa que “a pena não deve ser padronizada, cabendo a cada delinqüente a exata medida punitiva pelo que fez.

3. A FISCALIZAÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR PELOS AGENTES PÚBLICOS

A prisão domiciliar não deixa de ser uma privação de liberdade e consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo sair com autorização judicial.

A fiscalização da prisão domiciliar serve para de o presidiário está cumprindo todos os requisitos, a mesma é feita com o monitoramento eletrônico, por meio da tornozeleira e com o comparecimento periódico das autoridades na residência, para constatar se o sujeito está no local, Além disso, o juiz pode impor algumas restrições de acordo com o caso, sejam as previstas em lei - como comparecer em juízo periodicamente, não frequentar determinados lugares ou ter contato com determinadas pessoas - ou outras que ele considerar necessárias.

O uso de monitoração eletrônica está previsto no artigo 319 do Código Penal, mas só é condição obrigatória se for determinada pelo juiz. Por esse motivo, segundo o Ministério da Justiça, não são todos os presos domiciliares que utilizam o equipamento.

O equipamento funciona com tecnologia GPS, que capta sinais via satélite para determinar a localização da pessoa e transmite informações por meio de sinal de celular. Tudo é enviado de forma criptografada a fim de evitar fraudes e criação de clones.

Insta salientar, que a prisão domiciliar ainda veda o uso de internet e aparelhos celulares ou outro meio de comunicação, visto que se fosse mantida uma comunicação do presidiário com outrem, não falaríamos em cumprimento de pena em prisão, mas sim em uma mera restrição de locomoção.

3.1 Do monitoramento eletrônico dos presos

O Brasil acompanha imóvel o crescimento de uma crise em seu sistema penitenciário. As pesquisas indicam um agravamento de problemas como superlotação carcerária, escalada de violência entre detentos, práticas de abusos, maus tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas a eles e o desrespeito à legislação ordinária e aos princípios de Direitos Humanos. Tudo isso demonstra detalhes das circunstâncias da crise.⁸⁰

Diante desses fatos, algumas ideias são postas em discussão como alternativa à prisão ou como meio de fiscalizar melhor os condenados fora da prisão. O monitoramento eletrônico de presos foi sancionado como lei no Brasil no ano de 2010 como forma de dar melhor efetivação a execução penal, garantindo uma melhor fiscalização do preso quando estiver fora da penitenciária (art. 146-B, da Lei de Execução Penal).

O monitoramento eletrônico consiste em fiscalizar aqueles que cumprem pena privativa de liberdade, fora do ambiente da prisão, utilizando equipamentos tecnológicos para saber a exata localização de um indivíduo.

O monitoramento pode ser realizado por três tecnologias, quais sejam, sistema passivo, ativo e sistema de posicionamento global. O primeiro consiste no acionamento periódico dos usuários por meio de celulares, com o propósito de saber se eles estão no lugar que deveriam estar. O sistema ativo consiste na instalação de um dispositivo em um determinado local que, se o usuário se afastar, acionará a central. O sistema de posicionamento global (GPS) é composto por 3 elementos, satélites, estações de terra

conectadas em rede e dispositivos móveis, possibilitando saber qual o lugar em que se encontra o usuário, em tempo real, permitindo saber também os passos dele. Esse tipo de tecnologia é utilizada como instrumento de detenção, restrição ou vigilância.

Atualmente, existem quatro técnicas de monitoramento: a) pulseira; b) tornozeleira; c) cinto; d) microchip implantado no corpo humano (opção que ainda está em fase de teste nos Estados Unidos e na Inglaterra). O mecanismo é simples, consiste em instalação de dispositivos que emitem sinais a um transmissor que fica em uma Central, exigindo apenas um suporte técnico de um telefone fixo de fibra ótica para incitar a emissão.

Já o funcionamento do posicionamento global de satélites (GPS) é um pouco diferente, pois consiste no “cruzamento de informações entre satélites, estações no solo e o receptor acoplado a cada monitorado, oferecendo a exata posição do preso”.

4. APLICAÇÃO NO BRASIL

Conforme destacado anteriormente, o monitoramento eletrônico foi adotado no Brasil por meio da Lei 12.258 (2010), que dispõe sobre a possibilidade do condenado utilizar equipamentos de vigilância indireta nos casos previstos na legislação, sendo, posteriormente, seu uso regulamentado pelo Decreto 7.627 (2011).

No campo legislativo brasileiro, também é importante destacar a edição da Lei 12.403 (2011), que inclui o monitoramento eletrônico no rol de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (1.941). Com isso, a vigilância tornou-se suscetível de aplicação nos casos de soltura temporária de presos do regime semiaberto, prisão domiciliar e nos casos de prisão processual (MORAIS, 2012).

No Brasil surge como condição de possibilidade de soltura, essencialmente por se apresentar como uma alternativa ao próprio presídio, em que os números ainda são simplistas para provocar, de fato, uma mudança substancial no ambiente prisional. Levantamento sobre monitoramento eletrônico realizado na América Latina aponta que o descumprimento demonstrado pela aplicação da pena privativa de liberdade em relação às suas funções declaradas, bem como os grandes gastos econômicos gerados

pela manutenção do sistema prisional, pode promover a aplicação de novas sanções (BITENCOURT, 2007).

Seu uso não priva os sujeitos da liberdade e favorecem, com um custo econômico consideravelmente menor, a reinserção social dos presos, como a experiência do monitoramento eletrônico. Nesse sentido, embora se trate de uma medida de vigilância, cabe destacar que no Brasil o debate sobre o monitoramento eletrônico de pessoas surge como resultado dos debates sobre a necessidade de “libertar” o sistema penitenciário (CALDEIRA, 2010).

Por outro lado, independentemente da finalidade do monitoramento eletrônico, entende-se que a medida contribui para a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana uma vez que representa uma forma de humanizar a pena da razoabilidade e da presunção de inocência. Ainda assim, na perspectiva de Bruno César Azevedo Isidro (2017), o monitoramento eletrônico “traz vantagens tanto na economia do erário público, pela redução de custos por preso, quanto na redução da superlotação carcerária”, em além da “maior possibilidade de readaptação social do preso, desde que não o prive totalmente do convívio em sociedade” (p. 354).

Cumprir destacar que o instrumento em análise, como ferramenta destinada a minimizar o colapso do sistema penitenciário nacional, não está fora das diretrizes da sociedade de controle biopolítico, mas faz parte do aparato disciplinar, uma vez que o usuário da chamada tornozeleira eletrônica, que permite monitoramento permanente, deve observar algumas restrições expedidas pela autoridade judiciária. Na verdade, é um dispositivo de segurança que agrega biopolítica e anatopolítica. Segundo João Paulo Ayub (2015), embora sejam expressões de poder diferentes, elas não se chocam, mas se complementam.

Um dispositivo de segurança, segundo Camargo (2006), configura-se como uma técnica de normalização e, dentro da estrutura institucional e social da biopolítica, seu objetivo é gerir a liberdade dos indivíduos; não a nega, mas a delimita estrategicamente. O dispositivo de segurança, na lição de Foucault (2008), só funcionará bem se for garantida a liberdade em seu sentido moderno, ou seja, liberdade de movimento, deslocamento, circulação de pessoas e coisas.

O monitoramento eletrônico, adotado no Brasil na última década, constitui um dispositivo de segurança inerente à conformação biopolítica, institucional e socialmente estabelecida, sem perder a conotação disciplinar. Por um lado, a ferramenta vinculada à política penal atuarial tende a constituir uma alternativa ao estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (BITENCOURT, 2007).

Em linhas gerais, pode-se dizer que a tornozeleira eletrônica funciona com o objetivo de controlar os movimentos dos condenados ou dos réus em fase de processo penal, por meio de um equipamento preso ao corpo, que emitem à central de controle, de forma ininterrupta, através de GPS, a geolocalização pessoal do monitorado (SHUTE, 2008).

No instante em que o Juiz concede o benefício da saída temporária e no momento em que a tornozeleira é instalada no apenado, é realizado um cadastro com alguns dados básicos: nome, registro geral (RG), cadastro de pessoa física (CPF), endereço residencial, endereço de trabalho, data de nascimento, telefones, filiação, número de registro, número do dispositivo utilizado, periculosidade do apenado, características físicas, benefícios, a Vara de Execução do processo da pessoa a ser monitorada, data da instalação da tornozeleira, data final da pena do monitorado e sentença imposta (BITENCOURT, 2007).

No Brasil, as tornozeleiras eletrônicas são monitoradas através de uma radiofrequência e sistema GPS. O sistema de radiofrequência funciona através de um dispositivo, um móvel, instalado no apenado a ser monitorado, na forma de uma tornozeleira que transmite informações de sua localização a uma central de controle. Atualmente, o modelo utilizado é o sistema SAC (Sistema de Acompanhamento de Custódia). Tal modelo é composto por uma tornozeleira fabricada de material impermeável e antialérgica que fica presa ao monitorado (ALLEN, 2008).

O referido equipamento é programado de acordo com o cadastro previamente realizado. São estabelecidos os parâmetros de distância e horários que o monitorado deve seguir. Em caso de o monitorado sair do raio determinado, imediatamente a tornozeleira emite um sinal via radiofrequência para a torre de comando (SHUTE, 2008).

O dispositivo de monitoramento de rádio remoto também pode ser instalado na residência da vítima para detectar quando o ofensor entra na área. A sala de controle seria alertada quando tal violação ocorre.

4.1 A eficácia da prisão domiciliar com monitoramento eletrônico

A crise carcerária, gerada pela superpopulação do sistema penitenciário, já é panorama brasileiro desde o século XIX, tendo a cada dia um aumento significativo pela ausência de políticas sociais suficientes, a qual tem como consequência serviços básicos de baixa qualidade, entrando assim a população marginalizada em condições de subsistência cada vez mais precárias.

Diante disto, a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, feito através dos equipamentos de tornozeleiras eletrônicas, tem como foco principal a diminuição da superlotação do sistema carcerário, igualmente trazer ao apenado uma condição de vida menos insalubre, bem como ajudando o mesmo a ressocializar perante a população.

Vale destacar, que monitoramento eletrônico é uma forma de gestão do sistema prisional, o qual tem como objetivo principal contribuir para modificar a situação da superlotação do sistema carcerário brasileiro, visando os benefícios tanto do Estado quanto dos presidiários.

A má condição do sistema carcerário é notória, com a superlotação das cadeias e presídios, o qual dificulta a sobrevivência dos apenados, resultando cada vez mais na desumanização do cumprimento de pena, dificultando a ressocialização do apenado na sociedade.

Nesta senda, pelo cenário vivenciado pelo sistema carcerário brasileiro, o processo de ressocialização acaba sendo prejudicado, descumprindo o artigo 88 da Lei de Execução Penal, a qual em sua letra de lei prevê o mínimo de condições humanas de sobrevivência.

Mediante isto, o monitoramento eletrônico traz um benefício de valor incomparável, pois o mesmo obteve o privilégio de sair de uma convivência danosa gerada no interior das cadeias e penitenciárias, no qual pela grande quantidade de números de presos num mesmo espaço e com diferentes históricos criminais, podendo

gerar uma treinamento para a prática de crimes de nova espécie/qualificação penal, quando os mesmos forem postos em liberdade.

Leal (2011, p.75) argumenta sobre as vantagens do monitoramento para o indivíduo apenado: “uma das maiores vantagens é a de evitar o contágio criminal resultante da convivência promíscua de processados e sentenciados por delitos menores com toda espécie de malfeitores”.

Insta salientar, que o monitoramento eletrônico, feito por tornozeleiras eletrônicas, ainda é muito criticado pela sociedade, por acharem que tal medida é inconstitucional, violando a dignidade da pessoa humana, porém a dignidade da pessoa humana é muito mais violada no interior das cadeias e prisões, considerando a realidade da superpopulação, causando a insalubridade nas mesmas.

Desta feita, mediante o exposto esta medida cautelar alternativa, mostra a eficácia tanto para a diminuição da superlotação do sistema carcerário brasileiro, bem como trazendo benefícios para o retorno do controle do Estado com o sistema prisional, gerando também aos detendo uma melhor condição de vida tanto dentro das celas, bem como ajuda o apenado no processo de ressocialização na sociedade durante o cumprimento da pena, para que quando o mesmo for posto em liberdade o mesmo venha a não mais praticar atos ilícitos gerando reincidência.

4.1.2 A utilização do sistema de monitoramento

A utilização desse sistema de monitoramento eletrônico no campo comparativo tornou-se principalmente como instrumento de controle das prisões domiciliares, às quais conhecida como prisão domiciliar com vigilância eletrônica, e na forma residual, para cumprir o controle de distâncias (SHUTE, 2008).

Outro benefício é que além de fornecer dados de localização precisos em tempo real sobre os infratores, este dispositivo eletrônico atinge os seguintes objetivos de vigilância: o estabelecimento de zonas de inclusão e exclusão, notificação imediata de adulteração, e comunicação constante com o centro de vigilância. Em certos casos, tais como os que envolvem violência doméstica, uma unidade de rastreamento portátil pode ser usada pela vítima para alertá-lo sobre a abordagem de um infrator e permitir uma

ação rápida pela central de vigilância, que pode ir desde uma mensagem telefônica a ativação do apoio militar (CARVALHO, 2010).

Outro benefício é a possibilidade de evitar superlotação em presídios. Ademais a vigilância contínua durante as 24 horas do dia permitirá um controle e monitoramento confiável para evitar que os usuários cometam novos crimes em liberdade.

Em caso de manipulação ou ruptura (o que não é muito viável já que as novas tecnologias possuem sensores antifraude e impacto, violação do perímetro especificado) o benefício da tornozeleira será revogado e o indivíduo estará sujeito a sofrer as sanções que caso. Além disso, caso ocorra um crime na área onde os monitorados, o centro de controle informará exatamente onde eles estavam no momento de sua comissão.

O monitoramento por GPS é outro benefício, pois, embora existam diferentes tipos de dispositivos disponíveis para monitorar indivíduos dependendo do delito cometido, da fase penal e das características do infrator, todos os programas de monitoramento eletrônico no Brasil utilizam a tecnologia GPS. A utilização de GPS permite que o infrator seja constantemente rastreado, independentemente do tipo de infração, pena comprimento, ou as características individuais do infrator (CARVALHO, 2010).

O GPS aponta a localização precisa do infrator, tornando sua apreensão pelas autoridades policiais uma tarefa relativamente fácil. No caso de uma violação, o infrator será levado perante um juiz, que provavelmente irá revogar o privilégio deste mecanismo e restabelecer a pena de prisão do infrator, a menos que haja uma justificativa plausível para a violação (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2007).

O GPS é o sistema de monitoramento eletrônico tecnologicamente mais avançado, e é introduzido em 03 (três) formatos: ativo, passivo e híbrido. Ativo permite rastreamento de posição do indivíduo que carrega o dispositivo em um tempo muito próximo ao real. Os registros passivos todos os movimentos do sujeito por um período (geralmente um dia), e então, em conectar um dispositivo a um carregador, enviar o registro diário de movimentos para o servidor central, onde todas as possíveis infrações são refletidas. A modalidade híbrida ou mista faz entrega de relatórios à autoridade com periodicidade programada (a cada quatro horas, por exemplo); porém, ao registrar uma infração, detectando a entrada em um zona proibida ou saída de raio autorizado, muda

automaticamente para o modo ativo permitindo o rastreamento próximo do movimento do assunto (SHUTE, 2008).

Os infratores monitorados podem sair da prisão e cumprir a parte final de sua pena sentenças em casa, usando a pulseira eletrônica GPS 24h por dia, mesmo quando não estão em casa. A duração do EM depende da sentença restante e, portanto, varia de caso. Conforme implementado no Brasil, o toque de recolher domiciliar não significa necessariamente que uma pessoa está restrita a um único lugar específico (ou seja, casa).

Ao contrário, o regime geralmente permite que os usuários saiam de casa para atividades diárias autorizadas, como trabalho, acomodação da rotina, esportes e entretenimento de uma criança. O infrator deve usar a pulseira o dia todo e deve respeitar o toque de recolher. Para ser elegível, candidatos devem aceitar certas condições impostas pelo juiz. O mais comum as condições legais são: adesão às zonas de inclusão e exclusão; honrar o toque de recolher; recarregar a bateria em conforme necessário; submeter-se a vigilância contínua por parte do Centro; e cuidando do Bankle para evitar possíveis danos ao equipamento (RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, 2007).

CONCLUSÃO

Diante de toda a análise do conteúdo referente ao monitoramento eletrônico, sua eficácia, constitucionalidade e aplicabilidade, bem como a análise da real situação de superlotação e precariedade dos presídios brasileiros, é possível chegar a uma análise final sobre o assunto.

Com estas considerações, pode-se concluir que o uso da monitoração eletrônica do preso é, antes e acima de qualquer coisa, medida que deve resultar na redução da população carcerária, além disso, possibilita a adoção de formas mais efetivas de ressocialização dos internos, uma vez que traz o detento para o convívio com sua família e com a sociedade, obtendo-se, de forma indubitosa, uma recuperação mais célere e econômica para o Estado.

Além disso, conforme analisado anteriormente, as tornozeleiras eletrônicas são pequenas, discretas e eficientes para garantir a monitoração geográfica do condenado. São também eficazes para garantir a ressocialização do preso, bem como para proporcionar maiores oportunidades de trabalho e estudo ao mesmo.

Com os presídios superlotados, a garantia de um cumprimento de pena digno torna-se um desafio cada vez mais latente. A falta de higiene, alimentação precária e o contato do detento com presos ainda mais perigosos torna a penitenciária um lugar de difícil ressocialização e aprendizado. Dessa forma, pode-se afastar qualquer discussão a respeito de uma possível estigmatização do preso pelo uso das pulseiras e tornozeleiras eletrônicas, uma vez que as prisões são muito mais danosas e deixam marcas definitivas no indivíduo condenado.

Não se pode esquecer que, do lado do Estado, o instituto da monitoração eletrônica também representa um avanço significativo, uma vez que representa uma redução drástica nos custos de se manter um indivíduo encarcerado, pois reduz despesas como a alimentação, alojamento, material de higiene pessoal, entre outros custos. Por mais que o monitoramento eletrônico rastreie a localização do detento, ele ainda não consegue prevenir e nem controlar o fluxo de crimes, pois somente fornece informações referentes à localização da pessoa e não o que elas possam estar fazendo, mas pode auxiliar consideravelmente na redução do número de fugas, na ressocialização

e reinserção do preso na sociedade. Como já discutido anteriormente, se o uso do monitoramento for acompanhado de programas sociais efetivos, investimento em políticas econômicas viáveis e de ações de prevenção e combate à criminalidade, seu uso se torna extremamente eficaz, garantindo o efetivo dever punitivo e preventivo das penas, sem tirar o condenado do seu convívio social.

O monitoramento eletrônico é uma medida recente. Ainda há muito para se discutir, analisar e adequar em nossa legislação, mas as experiências já realizadas em outros países demonstram que, quando definidos os casos específicos para o uso e efetivadas as adequações para o nosso ordenamento jurídico, a monitoração eletrônica se torna bastante eficaz para garantir o controle do preso e da diminuição da população carcerária, além da redução dos gastos públicos, maior expectativa na redução da reincidência, incentivo à integração do condenado ao convívio com sua família e sociedade, de modo a recuperar, ainda que gradualmente, a sua dignidade por meio do trabalho e do estudo.

O que de fato se pode concluir é que o atual sistema carcerário não é eficaz para impedir ou minimizar a reincidência dos presos. Muito pelo contrário, provoca grandes danos físicos e psíquicos nos detentos. A implementação da Lei do Monitoramento Eletrônico, por si só, é uma respeitável Lei, porque surge com a ideia de desafogar o sistema carcerário e oferecer ao apenado uma medida alternativa a prisão, buscando assim, uma mais fácil ressocialização.

Ainda que a referida lei sofra fortes críticas, no sentido de não considerar princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, da intimidade etc., não são fortes o suficiente para derrubar a violação dos princípios constitucionais que as prisões cometem, diariamente e publicamente, mediante condições humilhantes pelas quais aqueles apenados tem que suportar.

Assim, diante da situação precária e degradante dos presídios brasileiros, entende-se que, embora existam algumas análises contrárias ao uso, o estudo realizado sobre uso da tornozeleira como medida alternativa à prisão transmite a confiança de que, diante de um sistema carcerário falido e mediante aprimorações, permitirá que o preso tenha a oportunidade de cumprir, ao menos parte de sua pena, com um pouco de dignidade.

A implantação gradual e consciente de dispositivos de vigilância é claramente um mecanismo positivo à execução penal e vem caminhando para que este sistema se torne um efetivo aliado para garantir a substituição da pena privativa de liberdade em alguns casos, constituindo uma opção moderna, mais barata, efetiva e melhorada ao cárcere privado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral. Relator: Min. Gilmar Mendes. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320. Tribunal Pleno. Julgado em 11/05/2016. ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPRERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016.

BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. Revista dos tribunais. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2011.

CNJ. Informativo para o Sistema de Justiça. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Monitora%C3%A7%C3%A3o-Eletr%C3%B4nica-de-Pessoas-Informativo-para-o-Sistema-de-Justi%C3%A7a_eletronico.pdf. Acesso em: 28 mai. 2022.

GABLE, Robert S. The Ankle Bracelet Is History: An Informal Review of the Birth and Death of a Monitoring Technology. Disponível em: <https://www.civicrosearchinstitute.com/online/PDF/The%20Ankle%20Bracelet%20Is%20History.pdf>. Acesso em: 27 mai. 2022.

OLIVEIRA, Edmundo. Direito Penal do Futuro. 1ª ed. LEX Magister, Rio de Janeiro, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Nairon. Liberdade vigiada: a monitoração eletrônica como ferramenta de controle e cidadania. Revista Jurídica Consulex, 2012.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Monitoração eletrônica no sistema penal brasileiro. Revista Jurídica Consulex, 2012.

SOUZA, Bernardo de Azevedo e. As origens do monitoramento eletrônico. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/315647905/as-origens-do-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 27 mai. 2022.

SHUTE, Stephen. Rastreamento Via Satélite de Presos: um estudo dos projetos na Inglaterra e no País de Gales. In: JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). Monitoramento Eletrônico: Uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e

perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2º semestre de 2008. p. 65-87.

ALLEN, Francis A. *The Decline of the Rehabilitative Ideal* (New Haven: Yale University Press, 1981). Apud GARLAND, David. *A Cultura do Controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Tradução, apresentação e notas de André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan, 2008; 1ª reimpressão, janeiro de 2014.

CARVALHO, Jean Alan de Araujo. **Monitoramento eletrônico no Brasil**, 2010. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj032241.pdf/consult/cj032241.pdf> Acesso em 20 abr. 2023.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **Prisão eletrônica**. Bases para a criação do sistema penitenciário do século XXI. Valência: Tirant lo Blanch, 2007.